



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.225, DE 10/12/2018

Cria a Casa Abrigo de Ponte Nova sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e Habitação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Oficializa-se a criação da unidade “Casa Abrigo de Ponte Nova”, serviço de acolhimento institucional da população em situação de rua e ao migrante, subordinada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante processo seletivo simplificado, até que se realize o concurso público previsto na lei específica, com a nomeação e posse dos concursados, servidores para exercer as seguintes funções públicas, necessárias ao funcionamento da “Casa Abrigo de Ponte Nova”, com as jornadas de trabalho, atribuições, níveis de escolaridade e níveis salariais conforme os cargos constantes da lei específica que disciplina o quadro de pessoal efetivo da administração direta do Poder Executivo:

- I - 2 cozinheiras;
- II - 4 auxiliares de serviços gerais;
- III - 2 vigias;
- IV - 1 educador social;
- V - 1 auxiliar administrativo;
- VI - 1 técnico de enfermagem.

Parágrafo único. A Casa Abrigo de Ponte Nova ficará subordinada a um Coordenador II, com requisitos de escolaridade, nível salarial, forma de recrutamento e atribuições previstos na [Lei nº 4.129/2017](#).

Art. 3º Os recursos para manutenção da “Casa Abrigo de Ponte Nova” serão consignados no orçamento do atendimento ao migrante, próprios ou vinculados.

Art. 4º A Casa Abrigo de Ponte Nova exercerá a função de acolher as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, de Ponte Nova, que não possuam nenhum vínculo familiar e que estiverem em situação de rua, atendendo também ao migrante, de passagem por Ponte Nova, num período máximo de 3 (três) dias, salvo casos



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

extraordinários, que deverão ser encaminhados sob a autorização direta do titular da Secretária de Assistência Social e Habitação, mediante a competente análise técnica.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação realizará plantões agendados, com a presença de técnicos da rede socioassistencial, de acordo com a necessidade, para abordagem da população que esteja em situação de rua.

Parágrafo único. Caberá à SEMASH, por meio da equipe técnica que tenha realizado o acolhimento, num prazo de vinte e quatro horas, providenciar o contato, encaminhamento ou busca do cidadão, de modo a estimular o resgate dos vínculos familiares.

Art. 6º Somente poderão morar, de forma definitiva, ou mesmo sem prazo determinado, pessoas que, após criteriosa análise e busca pela equipe técnica da SEMASH e do profissional de serviço social do órgão ou Secretaria Municipal que houver encaminhado, não possuírem vínculos familiares e sem perspectiva de conseguir empoderar-se, conseguindo emprego, residência, etc.

Art. 7º Todos os órgãos, como Polícia Militar, Polícia Civil, serviços de saúde: CAPS, PAM, SAMMDU, Hospitais, CREAS, SEMASH, CRAS, etc., que encaminharem pessoas no perfil atendido devem fazê-lo através de relatório escrito, assinado e, se devido, com carimbo de conselho profissional específico, discriminando a motivação do encaminhamento e as propostas de intervenção já desenvolvidas pelos mesmos, além de atestar que estes já foram atendidos nos serviços oferecidos por cada unidade.

Parágrafo único. Não poderão permanecer na Casa Abrigo de Ponte Nova pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, portadoras de sofrimento mental ou que estejam necessitando de cuidados especiais na área de saúde.

Art. 8º A unidade Casa Abrigo de Ponte Nova não se configura como Serviço Residencial Terapêutico, uma tipificação de serviço do Ministério de Saúde.

Art. 9º A disponibilização de acompanhante em serviços de saúde como consultas médicas, triagem, acolhimento, internação e afins não será de obrigatoriedade da Casa Abrigo de Ponte Nova, mas demanda espontânea no serviço de saúde, salvo casos específicos a serem avaliados e encaminhados pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 10. O atendimento ao migrante somente poderá ser encaminhado para a Casa Abrigo de Ponte Nova se o mesmo portar documentos pessoais e, não



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

possuindo, deverá apresentar o boletim de ocorrência da perda da documentação, podendo ser solicitado a ele certidão de antecedentes criminais.

Art. 11. O atendimento técnico especializado aos internos ficará a cargo do CREAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que acompanhará suas demandas, desenvolverá atividades lúdicas, oficinas socioeducativas, relatórios técnicos, visitas domiciliares, acompanhamento de benefícios socioassistenciais, comunicação com a família, etc.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 10 de dezembro de 2018.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

Autor(es): Executivo / PL nº 3.624 de 03/12/2018.

Publicada em: 12/12/2018.